

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4027/2023 - SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP), PARA COMUNICAÇÃO DE VOZ E DADOS LOCAL, NACIONAL E COM POSSIBILIDADE DE EVENTUAL DESLOCAMENTO INTERNACIONAL, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE SUPORTE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PORTABILIDADE (SE NECESSÁRIO), A SEREM PRESTADOS DE FORMA CONTÍNUA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SAAE SOROCABA.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A **DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, resumidamente, em sua peça de impugnação **alega** que: **(i)** é desnecessária outorga/autorização da Anatel para a atividade ser desenvolvida pelo vencedor da licitação; **(ii)** a Lei nº 9.472/97 não se aplica no caso concreto, tendo aplicação para o serviço de telecomunicações que é bastante amplo; **(iii)** as outorgas dizem respeito às concessões públicas para as prestadoras de serviço de telefonia o que não é o caso em tela pois o edital busca contratar uma assinatura básica de telefonia móvel mensal; **(iv)** o edital não caracteriza propriamente serviço de telecomunicação, pelo que dispensa outorga da ANATEL, pois a telecomunicação será exercida através da prestadora de serviços, que deverá ser registrada na ANATEL (Claro S.A., Telefônica Brasil S.A. e Tim S.A.); **(v)** solicita informação sobre a atual operadora das 270 linhas utilizadas pelo SAAE. **REQUER:** alteração do edital dispensando a outorga da ANATEL para a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e fornecimento de aparelhos telefônicos; que seja esclarecido o questionamento acerca da portabilidade, informando a atual operadora das linhas telefônicas.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De início se faz necessário destacar que o presente certame foi publicado entre os dias 19/12/2023 e 20/12/2023, sendo regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/1993, conforme constou estabelecido no item 1.2 do edital impugnado, como se observa:

- 1.2. A presente licitação é do tipo “**menor preço**” processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes.

Em relação a outorga, gostaríamos de esclarecer que:

- O objeto da licitação é:

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

LOTE 01			
Item	Qtde.	Unid.	Especificação do objeto
01	01	SERV	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP – LOCAL E LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E EVENTUALMENTE INTERNACIONAL) PARA COMUNICAÇÃO DE VOZ E DADOS, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SAAE SOROCABA.

- Dentre todas as regras editalícias, abaixo transcrevemos os itens 3.5 e 8.1 “h”:

3.5. Subcontratação: Os serviços não poderão ser subcontratados.

8. HABILITAÇÃO.

8.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 28 da Lei Geral), conforme o caso:

- h) Apresentação de documentação que comprove a concessão e/ou autorização da Agência Reguladora dos Serviços de Telecomunicações – ANATEL para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP para chamadas originadas na área geográfica do Contratante;**

Observa-se que o objeto pretendido é exatamente o mesmo regulamentado pela Lei nº 9472/97 que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, incluindo as outorgas, não sendo possível que a Administração receba o objeto licitado de outra empresa que não seja a detentora da outorga, visto que se caracterizaria como subcontratação, o que é vedado no item 3.5 do edital.

Pressupõe-se, com base no objeto social da Impugnante (revendedor de planos de telefonia móvel empresarial), que, a não ser que haja uma alteração do mesmo, na hipótese de sagrar-se vencedora do certame, a mesma teria que subcontratar os serviços.

Em relação a informação de quais são as operadoras das linhas do SAAE, esclarecemos que atualmente os serviços são prestados pela Claro S.A.

Causa estranheza o recebimento da impugnação com questões que seriam facilmente esclarecidas através de questionamento.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado. [não sublinhado no original].

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer as razões da impugnação, **negando-lhe provimento.**

Encaminha-se os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para



que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira do certame.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2024.

Janaína Soler Cavalcanti
Agente de Contratação/Pregoeiro